ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000150 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS STELINI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) conforme previsão na alínea "b" do artigo 27 do dl 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. 1. O recurso interposto sob a mesma forma, observa os requisitos previstos na Res. CFC nº 1.603/20, estando dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser conhecido em grau de recurso sob a forma de reconsideração à apreciação, pelo Fato Único: - Por executar serviços de natureza contábil sem possuir a devida formação profissional. 2. Em grau de recurso, vem a interessada em sua defesa, discorrer sobre o seu conhecimento jurídico, eis que produziu uma peça jurídica, onde esclarece a natureza jurídica da empresa, dos fatos jurídicos com a legislação e jurisprudência, que apesar da área de atuação, não atua na contabilidade e requer a nulidade desde a intimação, com respectiva reforma do julgado. 3. Apesar da farta explanação da legislação tanto pela Autuada, como pelo Regional, os fatos são: A prerrogativa do Órgão de classe fiscalizar, artigo 15 do DL 9295/46, eis que ele abrange de forma ampla o exercício da atividade; A ficha Perfil, onde a interessada, com sua assinatura e do diretor da empresa, informa que é Assistente Contábil, atuando no registro de notas fiscais de produto/serviço, bem como a conferência dos documentos lançados; o que enseja atividade contábil, obrigando a utilização de Profissional com Registro Profissional, artigo 12, do DL 9595/46, atribuições profissionais, artigo 25 do DL 9295/46 e Resolução 560/83 em vigor à época, onde discorre de forma pormenorizada não somente a contabilidade em si, mas também os documentos e livros auxiliares na área fiscal; Em levantamento junto a RAIS, a descrição do cargo do interessado, aparece como Contador, fato mais que suficiente para comprovação e aplicação do apenamento, além é claro da omissão da verdade, quando do preenchimento da ficha perfil. 4. A insistência em desdizer sobre os fatos documentados acima, e tendo sido respeitado todo o rito seguido sem mácula referente aos procedimentos fiscalizatórios e processual, impede qualquer tentativa de mudança do apenamento aplicados, sendo desnecessários transcrever todos os esclarecimentos da legislação fartamente discorridas. Cabe frisar, a existência de mais 9 (nove) processos correlatos.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. negar-lhe provimento, votando manutenção da pena aplicada, referente ao fato único com multa de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme previsão na alínea "b" do artigo 27 do dl 9.295/46. UNÂNIME. de acordo

com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.